Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0379(COD)

1.2.2024

ALTERAÇÕES
73 - 134

Projeto de relatório
Jonás Fernández
(PE757.977v01-00)

que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações

Proposta de regulamento
(COM(2023)0660 – C9-0389/2023 – 2023/0379(COD))

Alteração 73
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Nos termos do artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2016/1011, os administradores de índices de referência significativos devem envidar esforços para elaborar***, até 1 de janeiro de 2022,*** um índice de referência da UE para a transição climática ou um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris. ***Uma vez que esta data expirou, é conveniente suprimir esta disposição.***	(4) Nos termos do artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2016/1011, os administradores de índices de referência significativos devem envidar esforços para elaborar um índice de referência da UE para a transição climática ou um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris***, na tentativa de criar normas mínimas para os índices de referência em matéria de clima***.

Or. en

Alteração 74
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Caso um administrador elabore uma combinação de índices de referência que, cumulativamente, ultrapassem o limiar de 50 mil milhões de EUR, embora não o ultrapassem individualmente, o administrador desses índices de referência não significativos fica sujeito às obrigações aplicáveis aos índices de referência significativos.

Or. en

Alteração 75
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os administradores dos índices de referência ***estão em melhor posição para*** acompanhar a utilização na União dos índices de referência por eles elaborados***. Por conseguinte, devem*** notificar a autoridade competente em causa ou a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), dependendo da localização do administrador, de que a utilização agregada de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011. A fim de assegurar ***que os administradores de índices de referência dispõem de tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos aplicáveis aos índices de referência significativos, os administradores em causa só devem estar sujeitos a esses requisitos 60 dias úteis depois de terem apresentado essa notificação. Além disso, os administradores de índices de referência devem fornecer às autoridades competentes em causa ou à ESMA, mediante pedido, todas as informações necessárias para avaliar a utilização agregada desse índice de referência na União***. ***Se um administrador de índices de referência omitir ou se recusar a notificar que a utilização de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011, e se as autoridades competentes tiverem motivos claros e demonstráveis para considerar que o limiar foi excedido, as autoridades competentes em causa ou a ESMA, consoante o caso, devem poder declarar que o limiar foi excedido, tendo previamente dado ao administrador a oportunidade de ser ouvido. Essa declaração deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice***	(6) Os administradores dos índices de referência ***devem*** acompanhar a utilização na União dos índices de referência por eles elaborados ***e*** notificar a autoridade competente em causa ou a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), dependendo da localização do administrador, de que a utilização agregada de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011. A fim de assegurar ***a aplicação coerente desses limiares, a ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para precisar melhor o método de cálculo***.

de referência que uma notificação pelo administrador do índice de referência. Tal não deverá prejudicar a possibilidade de a ESMA ou as autoridades competentes imporem sanções administrativas aos administradores que não notifiquem o facto de um dos seus índices de referência ter excedido o limiar aplicável.

Or. en

Alteração 76
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) No entanto, em casos excecionais, podem existir índices de referência com uma utilização agregada inferior ao limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011 que, devido à situação específica do mercado de um Estado-Membro, sejam de tal forma importantes para esse Estado-Membro que qualquer falta de fiabilidade teria um impacto comparável ao de um índice de referência cuja utilização exceda esse limiar. Por esse motivo, a autoridade competente desse Estado-Membro deve poder designar esse índice de referência, caso seja elaborado por um administrador da UE, como significativo com base num conjunto de critérios qualitativos. No que diz respeito aos índices de referência elaborados por um administrador de um país terceiro, deve ser a ESMA, a pedido de uma ou mais autoridades competentes, a designar esse índice de referência como significativo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A fim de assegurar a coerência e a coordenação das designações nacionais de índices de referência como índices de referência significativos, as autoridades competentes que pretendam designar um índice de referência como significativo devem consultar a ESMA. Pela mesma razão, uma autoridade competente de um Estado-Membro que pretenda designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado noutro Estado-Membro deve igualmente consultar a autoridade competente desse outro Estado-Membro. Caso as autoridades competentes não cheguem a acordo sobre qual delas deve designar e supervisionar um índice de referência, a ESMA deve resolver esse diferendo nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho[5].	***Suprimido***
[5] Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).	

Or. en

Alteração 78
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris são categorias específicas de índices de referência, definidas pela conformidade com as regras que regem a sua metodologia e as ***divulgações*** a ***efetuar*** pelo seu administrador. Por esse motivo, e a fim de evitar alegações que possam levar indevidamente os utilizadores a pensar que esses índices de referência estão em conformidade com as normas associadas a essas classificações, é necessário sujeitar esses índices de referência a um registo ***ou*** a uma autorização obrigatórios, consoante o caso, e a supervisão.	(12) Os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris são categorias específicas de índices de referência, definidas pela conformidade com as regras que regem a sua metodologia e as ***obrigações de divulgação*** a ***cumprir*** pelo seu administrador. Por esse motivo, e a fim de evitar alegações que possam levar indevidamente os utilizadores a pensar que esses índices de referência estão em conformidade com as normas associadas a essas classificações, é necessário sujeitar esses índices de referência a um registo***,*** a uma autorização ***ou a um reconhecimento*** obrigatórios, consoante o caso, e a supervisão.

Or. en

Alteração 79
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris são categorias específicas de índices de referência, definidas pela conformidade com as regras que regem a sua metodologia e as ***divulgações a efetuar pelo seu administrador***. Por esse motivo, e a fim de evitar alegações que possam levar indevidamente os utilizadores a pensar que esses índices de referência estão em conformidade com as normas associadas a essas classificações, é necessário sujeitar	(12) Os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris são categorias específicas de índices de referência, definidas pela conformidade com as regras que regem a sua metodologia e as ***obrigações de divulgação dos seus administradores***. Por esse motivo, e a fim de evitar alegações que possam levar indevidamente os utilizadores a pensar que esses índices de referência estão em conformidade com as normas associadas a essas classificações, é

esses índices de referência a um registo ***ou*** a uma autorização obrigatórios, consoante o caso, e a supervisão.	necessário sujeitar esses índices de referência a um registo**,** uma autorização**,** ***um reconhecimento ou uma validação*** obrigatórios, consoante o caso, e a supervisão.

Or. en

Justificação

A maioria dos índices de referência em matéria de clima é elaborada por administradores de países terceiros. Os administradores reconhecidos ou validados de países terceiros também devem ter acesso às classificações ASG da UE, desde que cumpram todos os requisitos do BMR aplicáveis às mesmas.

Alteração 80
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) O tratamento regulamentar dos índices de referência de mercadorias deve ser ajustado às suas características específicas. Os índices de referência de mercadorias sujeitos às regras gerais aplicáveis aos índices de referência financeiros devem ser objeto de um tratamento idêntico ao de outros índices de referência financeiros e só devem ser abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/1011 se forem significativos ou críticos e não tiverem sido excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Os índices de referência de mercadorias que se insiram no regime específico previsto no anexo II do Regulamento (UE) 2016/1011 devem ser sempre abrangidos pelo regulamento, pois existem menos salvaguardas para garantir o rigor dos métodos aplicáveis à recolha de dados para o índice de referência e à respetiva elaboração.

Or. en

Alteração 81
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de assegurar o início atempado da supervisão dos índices de referência significativos, os administradores de índices de referência que se tenham tornado significativos por terem atingido o limiar quantitativo aplicável ***ou por designação*** devem ser obrigados a solicitar, no prazo de 60 dias úteis, a autorização ou o registo ou, no caso dos índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro, a validação ou o reconhecimento.	(13) A fim de assegurar o início atempado da supervisão dos índices de referência significativos, os administradores de índices de referência que se tenham tornado significativos por terem atingido o limiar quantitativo aplicável devem ser obrigados a solicitar, no prazo de 60 dias úteis, a autorização ou o registo ou, no caso dos índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro, a validação ou o reconhecimento.

Or. en

Alteração 82
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) O Regulamento (UE) 2019/2089 estabeleceu regras relativas à transparência dos índices de referência que declarem, nas suas comunicações comerciais ou jurídicas, ter em conta fatores ambientais, sociais ou de governação (ASG) na sua conceção. Para preservar um elevado nível de transparência no que respeita às alegações sobre fatores ASG e um nível adequado de proteção dos utilizadores, é necessário exigir aos utilizadores de índices de referência que contenham alegações sobre fatores ASG que não

utilizem esses índices de referência sempre que as informações de divulgação não respeitem os requisitos do Regulamento (UE) 2019/2088 e quando não lhes sejam fornecidas as informações referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 27.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2016/1011. Este requisito deve aplicar-se à utilização de todos os índices de referência que declarem ter em conta fatores ASG na sua conceção, independentemente de esses índices de referência serem administrados na União ou num país terceiro.

Or. en

Alteração 83
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por forma a assegurar uma transição harmoniosa para as regras introduzidas ao abrigo do presente regulamento ***e evitar que*** os administradores ***tenham de se submeter a um procedimento de registo ou autorização mais do que uma vez, as autoridades competentes e a ESMA*** devem ***prever procedimentos de apresentação de pedidos menos onerosos para os administradores que já tenham obtido a*** autorização, ***o registo, a*** validação ou ***o reconhecimento e que solicitem uma nova autorização, registo, validação ou reconhecimento no prazo de dois anos a contar da data de aplicação*** do ***presente*** regulamento ***de alteração***.	(21) Por forma a assegurar uma transição harmoniosa para as regras introduzidas ao abrigo do presente regulamento***,*** os administradores ***previamente registados, autorizados, reconhecidos, validados ou objeto de um procedimento equivalente ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1011*** devem ***continuar a beneficiar do registo, da*** autorização, ***do reconhecimento, da*** validação ou ***do procedimento equivalente sem terem de apresentar um novo pedido, na medida em que administrem índices de referência abrangidos pelo âmbito de aplicação ou que adiram voluntariamente às disposições*** do regulamento.

Or. en

Alteração 84
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os títulos II, III, IV e VI aplicam-se apenas aos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática ***e*** índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.	1-A. Os títulos II, III, ***com exceção dos artigos 23.º-A a 23.º-D,*** IV e VI aplicam-se apenas aos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática***,*** índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris ***e índices de referência ASG. O título III, com exceção dos artigos 23.º-A a 23.º-D, e os títulos IV e VI, aplicam-se a índices de referência de mercadorias abrangidos pelo anexo II***.

Or. en

Alteração 85
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 2 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os títulos II, III, IV e VI aplicam-se apenas aos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.	1-A. Os títulos II, III, ***com exceção dos artigos 23.º-A a 23.º-C,*** IV e VI aplicam-se apenas aos índices de referência críticos, índices de referência significativos, ***índices de referência de mercadorias abrangidos pelo anexo II,*** índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.

Or. en

Alteração 86
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 2 – n.º 2 – alíneas g) e i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No n.º 2, são suprimidas as alíneas g) e i);	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Deve ser mantida a isenção aplicável a índices de referência de mercadorias que sejam índices de pequena dimensão.

Alteração 87
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 23-C-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) É aditado o ponto 23-C-A, com a seguinte redação:
	23-C-A) «Índice de referência ASG»: um índice de que referência que prossiga objetivos ASG compatíveis com o Regulamento (UE) 2019/2088.

Or. en

Justificação

As divulgações de índices de referências ASG têm de estar alinhadas com as divulgações regulamentares da UE para produtos financeiros (Regulamento Divulgação de Informações sobre a Sustentabilidade dos Serviços Financeiros).

Alteração 88
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***É suprimido*** o n.º 4;	(b) O n.º 4 ***passa a ter a seguinte redação:***
	4. A ESMA deve elaborar:
	a) Normas técnicas de regulamentação para alinhar as divulgações ASG a nível do índice de referência, a publicar pelo administrador do índice de referência, com os requisitos de divulgação regulamentar previstos no Regulamento (UE) 2019/2088 e os respetivos regulamentos delegados.
	A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até 1 de abril de 2025.
	É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010;
	b) Orientações relativas ao alinhamento dos nomes dos índices de referência com os nomes dos fundos, dando prioridade a índices de referência aos quais estejam subjacentes fundos de índices cotados e fundos indexados, até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração];

Or. en

Justificação

É fundamental assegurar o alinhamento entre as divulgações ASG obrigatórias de índices de referência ASG e as divulgações regulamentares da UE para produtos financeiros

(Regulamento Divulgação de Informações sobre a Sustentabilidade dos Serviços Financeiros), bem como entre os requisitos aplicáveis aos nomes dos índices de referência e os aplicáveis aos nomes dos fundos, principalmente no que se refere aos fundos de índices cotados (cujos nomes replicam os dos respetivos índices subjacentes) (Diretiva OICVM e AIFMD).

Alteração 89
Erik Poulsen, Gilles Boyer

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 18 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) No artigo 18.º, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:
Os artigos 24.º, 25.º ***e 26.º*** não se ***aplicam*** à elaboração de índices de referência das taxas de juro nem à contribuição para esses índices de referência.	***O artigo*** 25.º não se ***aplica*** à elaboração de índices de referência das taxas de juro nem à contribuição para esses índices de referência. ***"***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R1011-20240109)

Justificação

This amendment introduces a change to article 18 in the current BMR. The aim of the amendment is to allow interest rate benchmarks to be defined as "significant", thus fall within the revised BMR scope through the general 50 bn euro threshold and qualitative designation criteria laid down in article 24 for significant benchmarks. Otherwise, interest rate benchmarks would need to exceed a much higher threshold before being included in the scope and being super-vised than all other types of benchmarks. Specifically, they would need to fulfil the criteria for being "critical", which very few benchmarks are, and which entails greater burdens, a more cumbersome designation and could pose issues as regards ensuring a level-playing field towards third countries. Such a situation would be illogical and undesirable given interest rate benchmarks play a key role in pricing financial assets, are used extensively by households and are often more vulnerable to manipulation than other benchmarks (e.g. LIBOR-scandal).

Alteração 90
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(8-A) No artigo 19.º, n.º 1, o segundo parágrafo é alterado do seguinte modo:
Os artigos 24.º**,** 25.º ***e 26.º*** não se aplicam à elaboração de índices de referência de mercadorias nem à contribuição para esses índices.	Os artigos 24.º ***e*** 25.º não se aplicam à elaboração de índices de referência de mercadorias nem à contribuição para esses índices.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R1011-20240109)

Alteração 91
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Ao artigo 19.º-A é aditado o seguinte n.º 4:	***Suprimido***
‘	
4. Os administradores que não estejam autorizados ou registados nos termos do artigo 34.º não podem:	
a) Elaborar índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;	
b) Indicar ou sugerir, no nome dos índices de referência que disponibilizam para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial relativa aos mesmos, que os índices de referência que disponibilizam cumprem os requisitos aplicáveis à elaboração de	

índices de referência da UE para a transição climática ou de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.»

,

Or. en

Justificação

Os investidores da UE devem poder utilizar índices da UE com classificação ASG disponibilizados por administradores situados fora da União, desde que tais administradores cumpram todos os requisitos previstos no regime do país terceiro que regula os índices de referência. Existe o risco de, ao exigir que os administradores de índices da UE com classificação ASG se deslocalizem para a UE, diminuir o acesso dos investidores da UE a índices existentes fundamentais para os seus processos empresariais e para eventuais produtos novos e inovadores.

Alteração 92
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-A – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os administradores que não estejam autorizados ***ou registados*** nos termos do artigo 34.º não podem:	4. Os administradores que não estejam autorizados nos termos do artigo 34.º ***ou reconhecidos nos termos do artigo 32.º*** não podem:

Or. en

Justificação

Para além dos administradores da UE, apenas os administradores de países terceiros que tenham obtido reconhecimento devem poder elaborar índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e índices de referência da UE para a transição climática. Tal garantirá que todos os administradores autorizados a disponibilizar essas classificações da UE ficam sujeitos à supervisão direta da ESMA.

Alteração 93
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-A – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os administradores que não estejam ***autorizados ou registados*** nos termos do artigo ***34.º*** não podem:	4. Os administradores que não estejam ***incluídos no registo da ESMA*** nos termos do artigo ***36.º*** não podem:

Or. en

Alteração 94
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-A – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os administradores que não estejam ***autorizados ou registados nos termos do*** artigo ***34.º*** não podem:	4. Os administradores que não estejam ***incluídos no registo a que se refere o*** artigo ***36.º*** não podem:

Or. en

Alteração 95
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-A – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os administradores que não estejam ***autorizados ou registados nos termos do*** artigo ***34.º*** não podem:	4. Os administradores que não estejam ***incluídos no registo a que se refere o*** artigo ***36.º*** não podem:

Or. en

Alteração 96
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-A – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;	a) Elaborar ***ou validar*** índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;

Or. en

Alteração 97
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-A – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 98
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-A – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Elaborar índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 99
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-D

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) O artigo 19.º-D é alterado do seguinte modo:
Artigo 19.º-D	Artigo 19.º-D
Empenho na elaboração de índices de referência da UE para a transição climática	Empenho na elaboração de índices de referência da UE para a transição climática ***e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris***
Até 1 de janeiro de 2022, os administradores que estão localizados na União e que elaboram índices de referência significativos determinados com base no valor de um ou mais ativos ou preços subjacentes envidam esforços para elaborar um ou mais índices de referência da UE para a transição climática.	Os administradores que estão localizados na União e que elaboram índices de referência significativos determinados com base no valor de um ou mais ativos ou preços subjacentes envidam esforços para elaborar um ou mais índices de referência da UE para a transição climática ***e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris***. ***"***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R1011-20240109)

Alteração 100
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-B (novo)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 19-D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 19.º-D-A
	Introduzir título do artigo aqui
	1. Os administradores que não tenham obtido a autorização ou o registo nos termos do artigo 34.º ou que não tenham obtido o reconhecimento nos termos do artigo 32.º não podem:
	a) Elaborar ou validar índices de referência ASG; ou
	b) Indicar ou sugerir, no nome dos índices de referência que disponibilizam para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial relativa aos mesmos, que os índices de referência visam alcançar objetivos ASG ou têm em conta fatores ASG.
	2. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar normas comuns aplicáveis aos nomes dos índices de referência ASG compatíveis com o disposto no Regulamento (UE) 2019/2088, na Diretiva 2011/61/UE e na Diretiva 2009/65/CE.
	A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento].
	É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.»

Or. en

Justificação

É fundamental assegurar o alinhamento entre as divulgações ASG obrigatórias de índices de referência ASG e as divulgações regulamentares da UE para produtos financeiros (Regulamento Divulgação de Informações sobre a Sustentabilidade dos Serviços Financeiros), bem como entre os requisitos aplicáveis aos nomes dos índices de referência e os aplicáveis aos nomes dos fundos, principalmente no que se refere aos fundos de índices cotados (cujos nomes replicam os dos respetivos índices subjacentes) (Diretiva OICVM e AIFMD).

Alteração 101
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O índice de referência é utilizado direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência na União como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a ***50*** mil milhões de EUR com base em toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses;	a) O índice de referência é utilizado direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência na União como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a ***75*** mil milhões de EUR com base em toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses;

Or. en

Alteração 102
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O índice de referência é utilizado	a) O índice de referência é utilizado

direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência na União como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a ***50*** mil milhões de EUR com base em toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses;	direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência na União como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a ***60*** mil milhões de EUR com base em toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses;

Or. en

Alteração 103
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O índice de referência foi designado como significativo em conformidade com o procedimento previsto nos n.os 3, 4 e 5 ou com o procedimento previsto no n.º 6.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Para assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, a determinação do caráter significativo de um índice de referência deve basear-se exclusivamente em critérios quantitativos.

Alteração 104
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O volume agregado de índices de referência não significativos elaborados por um administrador, utilizado direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a 50 mil milhões de EUR com base em toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses, está sujeito a obrigações idênticas às aplicáveis aos índices de referência significativos.

Or. en

Alteração 105
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Uma autoridade competente pode, após consulta da ESMA nos termos do n.º 4 e tendo em conta o seu parecer, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado na União que não preencha a condição estabelecida no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O índice de referência não tem, ou tem poucos, substitutos adequados emanados do mercado;	
b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base	

em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou com base em dados de cálculo que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas, no seu Estado-Membro;

c) O índice de referência não foi designado por uma autoridade competente de outro Estado-Membro.

Caso uma autoridade competente conclua que um índice de referência preenche os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, deve elaborar um projeto de decisão para designar o índice de referência como significativo e notificar esse projeto de decisão ao administrador em causa e à autoridade competente do Estado-Membro de origem do administrador, se for caso disso. A autoridade competente em causa deve consultar igualmente a ESMA sobre o projeto de decisão.

Os administradores em causa e a autoridade competente do Estado-Membro de origem do administrador dispõem de um prazo de 15 dias úteis a contar da data de notificação do projeto de decisão da autoridade competente responsável pela designação em causa para apresentar observações e comentários por escrito. A autoridade competente responsável pela designação em causa deve informar a ESMA das observações e comentários recebidos e ter devidamente em conta essas observações e comentários antes de adotar uma decisão final.

A autoridade competente responsável pela designação deve notificar a ESMA da sua decisão e publicar no seu sítio Web, sem demora injustificada, a decisão, incluindo os motivos que a fundamentaram e as

consequências dessa designação.

Or. en

Justificação

Para assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, a determinação do caráter significativo de um índice de referência deve basear-se exclusivamente em critérios quantitativos.

Alteração 106
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou com base em dados de cálculo que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na ***integridade do mercado, na*** estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas***, no seu Estado-Membro***;	b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou com base em dados de cálculo que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na estabilidade financeira ***da União***, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas ***na União***;

Or. en

Alteração 107
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os administradores em causa e a autoridade competente do Estado-Membro de origem do administrador dispõem de um prazo de ***15*** dias úteis a contar da data de notificação do projeto de decisão da autoridade competente responsável pela designação em causa para apresentar observações e comentários por escrito. A autoridade competente responsável pela designação em causa deve informar a ESMA das observações e comentários recebidos e ter devidamente em conta essas observações e comentários antes de adotar uma decisão final.	Os administradores em causa e a autoridade competente do Estado-Membro de origem do administrador dispõem de um prazo de ***30*** dias úteis a contar da data de notificação do projeto de decisão da autoridade competente responsável pela designação em causa para apresentar observações e comentários por escrito. A autoridade competente responsável pela designação em causa deve informar a ESMA das observações e comentários recebidos e ter devidamente em conta essas observações e comentários antes de adotar uma decisão final.

Or. en

Alteração 108
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Quando consultada por uma autoridade competente sobre a intenção de designar um índice de referência como significativo nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, a ESMA deve emitir, no prazo de três meses, um parecer que tenha em conta os seguintes fatores, à luz das características específicas do índice de referência em causa:	***Suprimido***
a) A questão de saber se a autoridade competente que procedeu à consulta fundamentou suficientemente a sua avaliação de que estão preenchidas as condições referidas no n.º 3, primeiro parágrafo;	
b) A questão de saber se, caso o	

índice de referência deixe de ser elaborado, ou seja elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, se produziriam efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas, em Estados-Membros que não o Estado-Membro da autoridade competente que procedeu à consulta.

Para efeitos da alínea b), a ESMA deve ter devidamente em conta, se for caso disso, as informações fornecidas pela autoridade que procedeu à consulta nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Para assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, a determinação do caráter significativo de um índice de referência deve basear-se exclusivamente em critérios quantitativos.

Alteração 109
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A questão de saber se, caso o índice de referência deixe de ser elaborado, ou seja elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, se produziriam efeitos negativos importantes na ***integridade do mercado, na*** estabilidade financeira, nos	b) A questão de saber se, caso o índice de referência deixe de ser elaborado, ou seja elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, se produziriam efeitos negativos importantes na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia

consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas***, em Estados-Membros*** que não o Estado-Membro da autoridade competente que procedeu à consulta.	real ou no financiamento às famílias e às empresas ***na União, num Estado-Membro*** que não o Estado-Membro da autoridade competente que procedeu à consulta.

Or. en

Alteração 110
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso a ESMA considere que um índice de referência preenche as condições previstas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), em mais do que um Estado-Membro, deve informar desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. Por sua vez, estas devem chegar a acordo sobre qual delas irá designar o índice de referência em causa como índice de referência significativo.	***Suprimido***
Caso as autoridades competentes não cheguem a acordo sobre a questão a que se refere o primeiro parágrafo, devem remetê-la para a ESMA, que deve resolver o diferendo nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	

Or. en

Justificação

Para assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, a determinação do caráter significativo de um índice de referência deve basear-se exclusivamente em critérios quantitativos.

Alteração 111
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso a ESMA considere que um índice de referência preenche as condições previstas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), ***em mais do que um Estado-Membro***, deve informar desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. Por sua vez, estas devem chegar a acordo sobre qual delas irá designar o índice de referência em causa como índice de referência significativo.	5. Caso a ESMA considere que um índice de referência preenche as condições previstas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), ***na União***, deve informar desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. Por sua vez, estas devem chegar a acordo sobre qual delas irá designar o índice de referência em causa como índice de referência significativo.

Or. en

Alteração 112
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso as autoridades competentes não cheguem a acordo sobre a questão a que se refere o primeiro parágrafo, devem remetê-la para a ESMA, que deve resolver o diferendo nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.	Caso as autoridades competentes não cheguem a acordo sobre a questão a que se refere o primeiro parágrafo, devem remetê-la para a ESMA, que deve resolver o diferendo ***entre autoridades competentes em situações transfronteiriças*** nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 113
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A ESMA pode, a pedido de uma autoridade competente, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado num país terceiro que não cumpra o limiar estabelecido no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:	***Suprimido***
a) O índice de referência não tem, ou tem poucos, substitutos adequados emanados do mercado;	
b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na integridade do mercado, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas, num ou mais Estados-Membros.	
Antes da decisão de designação e o mais rapidamente possível, a ESMA deve informar o administrador do índice de referência da sua intenção e convidá-lo a apresentar-lhe, no prazo de 15 dias úteis, uma declaração fundamentada que contenha quaisquer informações pertinentes para efeitos da avaliação relacionada com a designação do índice de referência como significativo.	
Se for caso disso, a ESMA deve convidar, o mais rapidamente possível, a autoridade competente da jurisdição em que o	

administrador está localizado a fornecer quaisquer informações pertinentes para efeitos da avaliação relacionada com a designação do índice de referência.

A ESMA deve fundamentar qualquer decisão de designação, tendo em conta a questão de saber se existem provas suficientes de que as condições a que se refere o primeiro parágrafo do presente número estão preenchidas, tendo em conta as características específicas do índice de referência em causa.

A ESMA deve publicar a sua decisão fundamentada no seu sítio Web e notificar, sem demora injustificada, a autoridade ou as autoridades competentes requerentes.

Or. en

Justificação

Para assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, a determinação do caráter significativo de um índice de referência deve basear-se exclusivamente em critérios quantitativos.

Alteração 114
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A ESMA pode, a pedido de uma autoridade competente, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado num país terceiro que não cumpra o limiar estabelecido no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:	6. A ESMA pode, ***unicamente*** a pedido de uma autoridade competente, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado num país terceiro que não cumpra o limiar estabelecido no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:

Or. en

Alteração 115
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na ***integridade do mercado, na*** estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas***, num ou mais Estados-Membros***.	b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na estabilidade financeira ***da União***, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas ***na União***.

Or. en

Alteração 116
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os administradores de índices de referência que não preencham as condições para serem considerados índices de referência críticos, significativos, de mercadorias abrangidos pelo anexo II, da UE para a transição climática, da UE alinhados com o Acordo de Paris ou ASG podem voluntariamente

efetuar um pedido de acesso ao registo previsto no artigo 36.º mediante autorização, registo, reconhecimento ou validação. Os administradores que adiram voluntariamente às disposições do presente regulamento devem fazê-lo, por escrito, junto da sua autoridade de supervisão atual e relativamente a cada índice de referência individual, que passará a ser considerado significativo, nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011. Os administradores de índices de referência que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em... [data de aplicação do presente regulamento de alteração] e que recorram a esta adesão voluntária no prazo de seis meses após a entrada em aplicação do presente regulamento de alteração, não são obrigados a solicitar novamente a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação.

Or. en

Alteração 117
Markus Ferber, Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A ***Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 49.º,*** a fim de especificar ***mais pormenorizadamente*** o método de cálculo a utilizar para determinar o limiar referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo ***em função da evolução do mercado, dos preços e da*** regulamentação.	7. A ***ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação*** a fim de especificar:
	i) o método de cálculo***, incluindo eventuais fontes de dados,*** a utilizar para determinar o limiar referido no n.º 1, alínea

a), do presente artigo***;***

ii) os critérios que permitem determinar quando um índice de referência excede o limiar referido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), num Estado-Membro ou em toda a União;

A ESMA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação ***à Comissão até [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]***.

É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Justificação

Para que os administradores de índices de referência possam acompanhar a utilização dos índices de referência que elaboram e verificar se o limiar foi alcançado, a ESMA deve ser incumbida de elaborar projetos de normas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o método de cálculo.

Alteração 118
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, o administrador do índice de referência em causa, a menos que já tenha obtido a autorização ou o registo, deve solicitar a autorização ou o registo junto da autoridade competente responsável pela designação em conformidade com o	(2) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, o administrador do índice de referência em causa, a menos que já tenha obtido a autorização ou o registo ***junto de uma autoridade nacional competente***, deve solicitar a autorização ou o registo junto da autoridade competente responsável pela designação em

artigo 34.º.	conformidade com o artigo 34.º.

Or. en

Alteração 119
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 24-A – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A validação, nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º.	(b) A validação, nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º. ***Cabe ao administrador de índices de referência de um país terceiro a escolha da entidade de validação na União***.

Or. en

Alteração 120
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea a)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Utilização de índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris	Utilização de ***índices de referência críticos,*** índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris

Or. en

Alteração 121
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea b)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência significativo ou a uma combinação desses índices de referência na União se esse índice de referência ou essa combinação de índices de referência for objeto de uma comunicação ao público emitida pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência da UE para a transição climática, a um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris ou a uma combinação desses índices de referência na União se o administrador desses índices de referência não estiver inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º.	1. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a um índice de referência significativo ou a uma combinação desses índices de referência na União se esse índice de referência ou essa combinação de índices de referência for objeto de uma comunicação ao público emitida pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências a ***um índice de referência crítico, a*** um índice de referência da UE para a transição climática, a um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris ou a uma combinação desses índices de referência na União se o administrador desses índices de referência não estiver inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º.

Or. en

Alteração 122
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c) – parte introdutória
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) É inserido um novo n.º ***1-A***:	(c) É inserido um novo n.º ***1-B***:

Or. en

Alteração 123
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ou instrumentos financeiros existentes que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de ***seis*** meses a contar da publicação dessa comunicação, ou ***emitir e publicar no seu sítio Web uma declaração a informar os clientes da inexistência de uma alternativa adequada***.	***1-B.*** Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ou instrumentos financeiros existentes que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de ***doze*** meses a contar da publicação dessa comunicação, ou ***apresentar uma explicação fundamentada dos motivos pelos quais não conseguiu fazê-lo***.

Or. en

Alteração 124
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ou instrumentos financeiros ***existentes*** que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação, ou emitir e publicar no seu sítio Web uma declaração a informar os clientes da	***1-B.*** Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ***existentes ou para aferir o desempenho de fundos de investimentos*** ou instrumentos financeiros que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação, ou emitir e publicar no seu sítio Web uma declaração a informar os

inexistência de uma alternativa adequada.	clientes da inexistência de uma alternativa adequada.

Or. en

Alteração 125
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ou instrumentos financeiros existentes que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação, ou emitir e publicar no seu sítio Web uma declaração a informar os clientes da inexistência de uma alternativa adequada.	***1-B.*** Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros ou instrumentos financeiros existentes***, ou para aferir o desempenho de fundos de investimentos,*** que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação, ou emitir e publicar no seu sítio Web uma declaração a informar os clientes da inexistência de uma alternativa adequada.

Or. en

Alteração 126
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 1-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B-A. A proibição prevista no n.º 1 do presente artigo não se aplica:

a) À criação de mercado em apoio de uma atividade do cliente relacionada com transações efetuadas antes da data de entrada em vigor da proibição;
b) A transações ou outras atividades que reduzam ou cubram a exposição da entidade supervisionada ou de qualquer um dos seus clientes ao índice de referência proibido;
c) A novações de transações;
d) A transações efetuadas com vista à participação num procedimento de leilão de uma contraparte central, em caso de incumprimento de um membro, incluindo transações para cobrir a exposição daí resultante;
e) À interpolação ou a outras utilizações previstas em disposições contratuais de contingência relacionadas com o índice de referência proibido.

Or. en

Justificação

Um prazo de seis meses não se afigura suficiente para que uma taxa alternativa seja devidamente estabelecida e aplicada por uma entidade supervisionada. A transição pode ser um processo complexo.

Alteração 127
Marco Zanni, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-A) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
2. Caso o objeto de um prospeto que deva ser publicado ao abrigo da Diretiva 2003/71/CE ou da Diretiva 2009/65/CE consista em valores mobiliários ou outros produtos de investimento que referenciem um índice de referência, o emitente, o	2. Caso o objeto de um prospeto que deva ser publicado ao abrigo da Diretiva 2003/71/CE ou da Diretiva 2009/65/CE consista em valores mobiliários ou outros produtos de investimento que referenciem um índice de referência, o emitente, o

oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve assegurar que o prospeto também inclua informações ***claras e relevantes que indiquem se o índice de referência é elaborado por um administrador inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º do presente regulamento***.	oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve assegurar que ***sempre que uma comunicação ao público sobre o índice de referência utilizado seja incluída no registo a que se refere o artigo 36.º do presente regulamento,*** o prospeto também inclua ***essas*** informações ***de forma clara e destacada, no prazo de seis meses após a publicação dessa comunicação***.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R1011-20240109)

Alteração 128
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 1-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) É aditado o seguinte número:
	1-B-A. Uma entidade supervisionada só pode utilizar um índice de referência que, na sua documentação legal ou comercial ou na sua denominação, declare ter em conta fatores ASG na sua metodologia, se o seu administrador divulgar as informações referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 27.º, n.º 2-A. Todos os requisitos de divulgação da metodologia devem ser compatíveis com o disposto no Regulamento (UE) 2019/2088, na Diretiva 2011/61/UE e na Diretiva 2009/65/CE. O presente número é aplicável tanto aos índices de referência da UE como aos de países terceiros.

Or. en

Justificação

É fundamental assegurar o alinhamento entre as divulgações ASG obrigatórias de índices de

referência ASG e as divulgações regulamentares da UE para produtos financeiros (Regulamento Divulgação de Informações sobre a Sustentabilidade dos Serviços Financeiros), bem como entre os requisitos aplicáveis aos nomes dos índices de referência e os aplicáveis aos nomes dos fundos, principalmente no que se refere aos fundos de índices cotados (cujos nomes replicam os dos respetivos índices subjacentes) (Diretiva OICVM e AIFMD).

Alteração 129
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 29 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-A) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
2. Caso o objeto de um prospeto que deva ser publicado ao abrigo da Diretiva 2003/71/CE ou da Diretiva 2009/65/CE consista em valores mobiliários ou outros produtos de investimento que referenciem um índice de referência, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve assegurar que o prospeto também inclua informações claras e relevantes que indiquem se o índice de referência ***é elaborado por um administrador inscrito*** no registo a que se refere o artigo 36.º do presente regulamento.	2. Caso o objeto de um prospeto que deva ser publicado ao abrigo da Diretiva 2003/71/CE ou da Diretiva 2009/65/CE consista em valores mobiliários ou outros produtos de investimento que referenciem um índice de referência, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve assegurar que o prospeto também inclua informações claras e relevantes que indiquem se ***a comunicação ao público sobre*** o índice de referência ***utilizado se encontra incluída*** no registo a que se refere o artigo 36.º do presente regulamento***, no prazo de seis meses após a publicação dessa comunicação***.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R1011-20240109)

Alteração 130
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(17-A) No artigo 40.º, n.º 1, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:
1. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA é a autoridade competente para:	"1. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA é a autoridade competente para:
a) os administradores dos índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c);	a) os administradores dos índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c);
b) os administradores dos índices de referência a que se refere o artigo 32.º;	b) os administradores dos índices de referência a que se refere o artigo 32.º;
	c) os administradores dos índices de referência significativos na União a que se refere o artigo 24.º, n.os 1, 2, 5 e 6;
	d) os administradores que validam índices de referência elaborados num país terceiro nos termos do artigo 33.º;
	e) os administradores de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, pontos 23-A e 23-B.
	"

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R1011-20240109)

Justificação

A ESMA também deve ficar incumbida da supervisão de todos os administradores de índices de referência significativos, índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris e índices de referência da UE para a transição climática.

Alteração 131
Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-B (novo)

Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-B) Ao artigo 40.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
	Os administradores não abrangidos pelo n.º 1 podem, no entanto, optar pela ESMA enquanto autoridade competente responsável por supervisioná-los.

Or. en

Alteração 132
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 51 – n.º 4-C

Texto da Comissão	*Alteração*
4-C. As autoridades competentes ***e a ESMA*** devem ***assegurar que*** os administradores de índices de referência que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em [***Serviço das Publicações: inserir a data =*** data de aplicação do presente regulamento de alteração] ***possam beneficiar de um procedimento simplificado*** se ***solicitarem a*** autorização, ***o*** registo, ***o*** reconhecimento ou ***a*** validação nos termos do artigo 24.º-A, n.ºs 1, 2 e 3, consoante aplicável***, até… [Serviço das Publicações: inserir a data =*** data de aplicação do presente regulamento de alteração **+** ***dois anos]***.	4-C. As autoridades ***nacionais*** competentes ***que tencionem designar um índice de referência elaborado por um administrador que conste do registo da ESMA em... [data de aplicação do presente regulamento de alteração - um dia], ou a ESMA, quando tencione designar um índice de referência que conste do registo da ESMA ou cujo administrador conste do registo da ESMA em… [data de aplicação do presente regulamento de alteração - um dia],*** devem ***fazê-lo até… [12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento de regulação].*** Os administradores de índices de referência que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em**…** [data de aplicação do presente regulamento de alteração] ***preservam este estatuto durante um período de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento***

de alteração. Se ***um ou vários dos seus índices de referência forem designados até… [doze meses a contar da data de aplicação do presente regulamento de alteração], os administradores designados não são obrigados a efetuar um novo pedido de*** autorização, ***de*** registo, ***de*** reconhecimento ou ***de*** validação nos termos do artigo 24.º-A, n.os 1, 2 ou 3, consoante aplicável***.***

Os administradores de índices de referência significativos que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em… ***[***data de aplicação do presente regulamento de alteração***] não são obrigados a apresentar um novo pedido de autorização, de registo, de reconhecimento ou de validação nos termos do artigo 24.º-A, n.º 1, se um ou mais dos seus índices de referência forem significativos nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea a)***.

Or. en

Justificação

Caso os administradores existentes sejam obrigados a apresentar um novo pedido, tal poderá acarretar encargos administrativos e custos desnecessários. Essas ineficiências podem ser evitadas permitindo que continuem a operar ao abrigo do BMR alterado.

Alteração 133
Dorien Rookmaker

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 51 – n.º 4-C

Texto da Comissão	*Alteração*
4-C. As autoridades competentes e a ESMA devem assegurar que ***os administradores*** de índices de referência que ***tenham*** obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento ***em***	4-C. As autoridades competentes e a ESMA devem assegurar que ***um administrador*** de índices de referência que ***tenha*** obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento ***por uma***

[Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração] ***possam*** beneficiar de um procedimento simplificado se solicitarem a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação nos termos do artigo 24.º-A, n.os 1, 2 e 3, consoante aplicável, até… [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração + dois anos].	***autoridade competente ao abrigo do presente regulamento antes de*** [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração] ***preserve esse estatuto ao abrigo do presente regulamento caso um ou mais índices de referência desse administrador excedam o limiar do índice de referência significativo a que se refere o artigo 24.º, ou caso esse administrador opte voluntariamente por preservar essa autorização, registo, validação ou reconhecimento ao abrigo do presente regulamento. Os administradores de índices de referência que já tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento antes de [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração] e que administrem um ou mais índices de referência que excedam o limiar do índice de referência significativo a que se refere o artigo 24.º, ou que optem voluntariamente por preservar essa autorização, registo, validação ou reconhecimento, não devem ser obrigados, por força do âmbito de aplicação revisto do presente regulamento, a solicitar novamente a autorização, registo, validação ou reconhecimento, conforme adequado, e podem*** beneficiar de um procedimento simplificado se solicitarem a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação nos termos do artigo 24.º-A, n.os 1, 2 e 3, consoante aplicável, até… [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração + dois anos].

Or. en

Alteração 134
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (UE) 2016/1011
Artigo 51 – n.º 4-C

Texto da Comissão	*Alteração*
4-C. As autoridades competentes e a ESMA devem assegurar que os administradores de índices de referência que ***tenham obtido a autorização, o*** registo, ***a*** validação ou ***o*** reconhecimento em [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração] possam beneficiar de um procedimento simplificado se solicitarem a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação nos termos do artigo 24.º-A, n.os 1, 2 e 3, consoante aplicável, até… [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração + dois anos].	4-C. As autoridades competentes e a ESMA devem assegurar que os administradores de índices de referência que ***deixem de beneficiar do*** registo, ***da*** validação ou ***do*** reconhecimento ***em resultado da entrada em vigor do [presente regulamento de alteração]*** em [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração] possam beneficiar de um procedimento simplificado se solicitarem a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação nos termos do artigo 24.º-A, n.os 1, 2 e 3, consoante aplicável, até… [Serviço das Publicações: inserir a data = data de aplicação do presente regulamento de alteração + dois anos].

Or. en